ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10945.004992/2007-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10945.004992/2007-12
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-005.272 – 3ª Turma**
Sessão de	21 de junho de 2017
Matéria	IPI. INCIDÊNCIA
Recorrente	EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ITAIPU LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/08/2002 a 20/12/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 2009, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do

Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3801-001.640, de 29/01/2013, proferido pela 1ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 10/08/2002 a 20/12/2004*
>
> *Ementa: IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*
>
> *Industrialização. Envazamento. Água Mineral. Incidência do IPI. Ausência de comprovação de que o produto não é sujeito ao Imposto. Imunidade não comprovada.*
>
> *Recurso Voluntário Negado.*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente insurge-se contra a incidência do IPI sobre a água mineral. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 301-34500, 393-00001 e 302-38300.

O exame de admissibilidade encontra-se às fls. 1085/1086.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 1088/1094).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial não deve ser conhecido.

É de fácil percepção, o acórdão recorrido concluiu pela manutenção do lançamento, ao argumento de que a Recorrente não comprovou que os produtos por ela fabricados eram classificados na TIPI com a notação "NT" ou mesmo que eram imunes à tributação pelo IPI. Eis os parágrafos em que o tema foi enfrentado:

> *Não se desconhece que a Tabela TIPI traz hipótese de NT para as "águas minerais naturais". **Contudo, a Recorrente não se preocupou em comprovar que o produto por ela comercializado faz juz à Não Tributação do IPI.** A fiscalização, pelo contrário, demonstrou que os produtos comercializados pela Recorrente*

> *são caracterizados pelos NCM's 2201.10.00 (Agua mineral com gás) e 2201.90.00 (água mineral sem gás).*
>
> *Importante destacar que a própria Recorrente informou à fiscalização os códigos de NCM dos produtos por ela comercializados.*
>
> ***Já com relação à imunidade arguida pela Recorrente, cumpre destacar que, mais uma vez, não há comprovação nos autos de que o comando constitucional, que limita a competência do ente tributante, se aplica aos produtos comercializados pela Recorrente.*** *Não há nos autos qualquer comprovação neste sentido, muito menos decisão judicial favorável à Recorrente.* (grifamos)

A *ratio decidendi*, portanto, foi a falta de provas.

Já os acórdãos paradigmas apenas afirmaram que um certo produto, aquele que a Recorrente afirma fabricar, não é tributado pelo IPI. Confiram-se as ementas de cada qual:

> **Acórdão 301-34500:**
>
> *SIMPLES. REINCLUSÃO. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL. A atividade de engarrafamento de água mineral natural não é tributada pelo IPI e, portanto, não se enquadra na condição impeditiva prevista no inciso XIX, art. 9º da Lei nº. 9.317/96.*

> **Acórdão 393-00001:**
>
> *SIMPLES. REINCLUSÃO. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL. A atividade de engarrafamento de água mineral natural não é tributada pelo IPI e, portanto, não se enquadra na condição impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIX da Lei nº. 9.317/96.*

> **Acórdão 302-38300**:
>
> *SIMPLES. EXCLUSÃO. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL. A atividade de engarrafamento de água mineral natural não é tributada pelo IPI, e portanto, não se enquadra na condição impeditiva prevista no inciso XIX, art. 9º da Lei nº 9.317/96.*

Não resta, pois, comprovada a alegada divergência.

Não basta, como se sabe, que se tenham mantido, nas decisões confrontadas, classificações ou regimes tributários diversos para o mesmo produto, senão que os

fundamentos que as embasa sejam opostos, uma vez que o recurso especial só cabe quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza